



Belford Roxo, 03 de novembro de 2025.

Processo nº 645/2025

Assunto: Proibição da contratação, por parte de estabelecimentos comerciais, de serviços de entrega realizados por motocicletas que utilizem escapamentos adulterados.

Requerente: Câmara Municipal De Belford Roxo

PARECER:

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria o **Projeto de Lei nº 645/2025**, de iniciativa parlamentar do Vereador Juninho do Pica-Pau, que dispõe sobre a proibição de contratação dos serviços de entrega realizados por motocicletas que utilizem escapamentos adulterados ou em situação irregular no Município de Belford Roxo.

Cumpré, portanto, emitir parecer acerca da regularidade formal e material da proposição.

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e Iniciativa.

O Projeto de Lei precisa ser analisado de forma pontual, pois há mais de uma competência sendo “regulamentada”.

Sendo assim, analisaremos o caput do artigo 1º do Projeto de Lei, este por sua vez, faz a seguinte citação:

Art. 1º- Fica vedada, no âmbito do Município de Belford Roxo, a contratação de serviços de entrega por parte de estabelecimentos comerciais que utilizem motocicletas:

A proibição apresentada pelo legislativo municipal fere a competência exclusiva da União, pois conforme artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, onde versa sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Não pode o Município proibir a contratação de possuidores dos tais equipamentos, pois, também conduzidos pelo inciso I, o empregador não teria como discernir se os veículos automotores estão adulterados.

Em seguida, passamos a observar os demais artigos e incisos.

A competência para fiscalizar motos é de diversos órgãos de trânsito, como o Departamento Estadual de Trânsito (Detran), a Polícia Militar (especialmente em convênios ou batalhões especializados), os órgãos municipais de trânsito e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), dependendo do tipo de via (urbana ou





rodoviária). A competência foi ampliada em 2023 pela Lei nº 14.599, reduzindo as infrações de competência exclusiva de um único órgão e facilitando a atuação conjunta sem a necessidade de convênio em muitos casos.

Diante das informações, compreende-se que não é competência da Secretaria Municipal de Ordem Pública realizar este tipo de avaliação ou operação, pois conforme próprio site oficial da Prefeitura de Belford Roxo a SEMOP é responsável por: *ordenar o espaço público municipal fazendo valer as leis e o código de postura municipal, realizar ações integradas com a secretaria municipal de segurança pública e secretaria de transportes e mobilidade urbana contra o estacionamento irregular; coibir o uso indevido das calçadas e a ocupação dos passeios públicos por obstáculos que impeçam a livre circulação dos pedestres, além de acompanhar, auxiliar e apoiar as atividades do comércio popular, de acordo com o código municipal de posturas.*

2. Ausência de requisitos legais e orçamentários

Não há iniciativa e da clara preocupação social evidenciada pelo projeto, a análise técnico-jurídica aponta deficiências relevantes em relação à legislação vigente:

2.1 – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF)

O projeto não foi instruído com a estimativa da renúncia de receita para os próximos três exercícios, nem traz dados quantitativos sobre o universo de contribuintes beneficiados, conforme art. 14, caput e § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT.

2.2 – Compatibilidade Orçamentária

A proposição não demonstra sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nem apresenta adequação às metas fiscais do Município, conforme arts. 165 da CF/88 e 5º, I e II, da LRF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. A medida se mostra irregular pois ultrapassa os poderes do Legislativo.
2. Quanto ao mérito jurídico-orçamentário: a proposição, embora louvável sob o ponto de vista social, apresenta inconstitucionalidade material e ilegalidade formal pelos motivos acima apresentados e de:

- Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF);
- Medidas de compensação da renúncia fiscal;
- Demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;

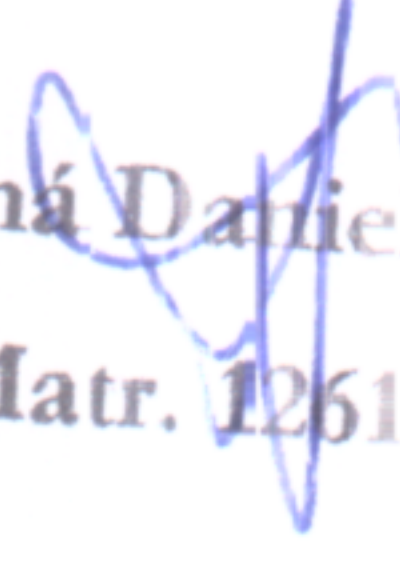




**CÂMARA
MUNICIPAL
DE BELFORD ROXO**

**PROCURADORIA
GERAL**

É como me parece. Isto posto, encaminhe-se este caderno à CCJ.

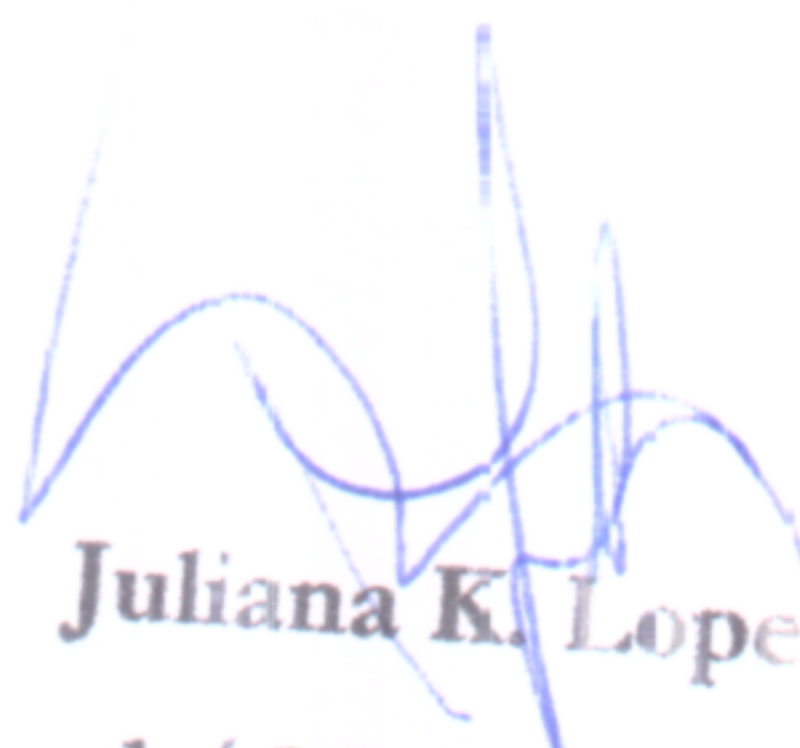

Thainá Daniel Camargo

Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255.035

Conclusão:

Parecer desfavorável ao pedido na forma dos art's 5, 14 e 15 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como o art. 165 da CF/88.

É o parecer, s.m.j;


Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735

